



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº /2021

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
PROCURADORIA ESPECIAL DA
MULHER MIRIM NO MUNICÍPIO DE
CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,
APROVOU, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "*Procuradoria Especial da Mulher Mirim*" no município de Campo Largo, destinado a criar disseminadores de informações referentes à promoção dos direitos das mulheres dentro das escolas municipais.

Art. 2º. A presente Lei tem por objetivos:

I - Eleger "*Procuradores Especiais da Mulher Mirim*", e fazer com que esses sejam os disseminadores das informações referentes à proteção e combate à violência contra a mulher nas escolas da Rede Municipal de Ensino na cidade de Campo Largo;

II - Informar e orientar sobre as diferentes formas de violências sofridas pelas mulheres ao longo de suas vidas, por meio do trabalho pedagógico de promoção da igualdade, nos termos assegurados pelo artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

III - Erradicar a cultura de violência em desfavor do gênero feminino, a qual é historicamente arraigada no seio social;

2844/21
25/10/2021
(m)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

IV - Agregar conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V - Promover o senso crítico e a reflexão dos procuradores mirins e de toda comunidade escolar diante da realidade de violência que se vive na cidade de Paranaguá e em todo o mundo, e, conseqüentemente, proporcionar no ambiente escolar a igualdade entre meninos e meninas;

VI - Disseminar conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, nos termos estabelecidos pelo art. 26, § 9º, Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1º. O assunto de violência contra a mulher poderá ser abordado através do diálogo nas disciplinas, por intermédio de palestras, atividades, ações culturais, materiais didáticos, mobilização das comunidades escolares de forma continuada, competindo a todos os agentes envolvidos respeitar e fazer cumprir as leis federais que protegem a integridade e dignidade sexual de crianças e adolescentes.

§ 2º. O Programa respeitará o contido nos artigos 218-A, 233, 234 do Código Penal, e artigos 78 e 241- alínea "E" do Estatuto da Criança e do Adolescente, e § 9º. do artigo 26 da Lei nº. 9.394/96.

Art. 3º. Participarão do processo de escolha dos participantes da Procuradoria Especial da Mulher Mirim, as escolas da rede de ensino fundamental do município.

§ 1º. Cada Escola terá 01 (um) representante na Procuradoria Especial da Mulher Mirim e, se necessário, as escolas com maior número de alunos, poderão ter mais de um representante.

§ 2º. A escolha dos procuradores mirins ficará a encargo de cada escola participante, com a participação dos pais, obedecendo a um dos seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

- a) Eleições visando o surgimento de lideranças;
- b) Análise do currículo escolar do aluno, de sua atuação e participação na escola;
- c) Concurso de redação sobre temas referentes à promoção dos direitos das mulheres.

§ 3º. As escolas participantes deverão informar previamente a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal o critério que será utilizado na escolha dos procuradores mirins, bem como colher autorização escrita de pais ou responsáveis dos alunos eleitos para exercício do mandato de procuradores mirins.

Art. 4º. O programa será implantado mediante a adesão das escolas públicas municipais, estaduais e particulares, abrangendo alunos do 5º ao 9º ano do ensino fundamental, podendo o procurador mirim ser do sexo masculino ou feminino, e as temáticas serão debatidas e refletidas de forma contínua, também pelos gestores, pais e responsáveis legais dos alunos, em observância ao parágrafo único do artigo 53 do Estatuto da Criança e da Adolescência.

Parágrafo único: A adesão das escolas ocorrerá através de parceria firmada entre os entes federados.

Art. 5º. O mandato dos Procuradores Mirins será de 01 (um) ano letivo, e sua função será considerada de interesse educativo e participativo e não será remunerada.

Art. 6º. Compete à Procuradoria Especial da Mulher Mirim, especificamente, encaminhar demandas e propostas à Procuradoria Especial da Mulher da Câmara de Vereadores, relativas a temas relacionados ao direito da mulher, para juntos trabalharem soluções e executá-las dentro das escolas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. A “*Procuradoria Especial da Mulher Mirim*” reunir-se-á na Câmara Municipal, se possível, uma vez por mês em dia a ser definido, de forma intercalada com cada escola, para repassar essas demandas e definir projetos a serem feitos.

Art. 8º. As ações do Programa serão desenvolvidas e coordenadas pela Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Campo Largo e pela OAB-PR (Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campo Largo), que dará suporte ao desenvolvimento e articulação institucional de assessoria jurídica em ações do Programa.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Largo, 25 de outubro de 2021.


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente Lei que institui a Procuradoria Especial da Mulher Mirim no Município Campo Largo, que tem por objetivo formar disseminadores e formadores de opinião, que levarão para suas respectivas escolas e, conseqüentemente, suas famílias, temas referentes à igualdade de direitos entre homens e mulheres e irão conscientizar outros estudantes contra a prática da violência contra a mulher e torná-los cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

A construção de uma sociedade mais igualitária, com mais respeito e melhoria das condições de vida das mulheres também passa pela educação.

O ensino pode ser decisivo para a redução da desigualdade de gênero. O Brasil é um dos países mais violentos do mundo para quem se identifica como mulher: segundo dados recentemente levantados, divulgado pelo site FBIZ, o país é um “*Relógio da Violência*”, a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de agressão física no território nacional, mesmo estando em vigor no Brasil há 15 anos a Lei Maria da Penha, criada para coibir a violência contra as mulheres, sendo uma das mais atuais do mundo, o problema ainda persiste e não se resolve por completo.

No que concerne a desigualdade de gênero ou igualdade de gênero, insta pontuar que a Constituição Federal de 1988, pontuou como direito fundamental a igualdade perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza entre homens e mulheres, sendo estes iguais em direitos e obrigações.

Em uma publicação feita pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em que pontua a Igualdade de Gênero como um dos 17 (dezessete) objetivos do desenvolvimento sustentável (UNDP, 2021), é explicitado que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

“Acabar com todas as formas de discriminação de mulheres e meninas não é somente um direito humano básico, mas algo crucial para acelerarmos o desenvolvimento sustentável. Está provado que empoderar mulheres e meninas tem um efeito multiplicador e colabora com o crescimento econômico e o desenvolvimento”.

Desde o ano 2000, o PNUD, junto com parceiros do Sistema das Organizações das Nações Unidas e a comunidade global, tornou a igualdade de gênero elemento central em seu trabalho. Nós vimos progressos marcantes desde então. Mais meninas estão nas escolas comparado a quinze anos atrás e muitas regiões alcançaram a paridade de gênero da educação primária. As mulheres, agora, representam quarenta e um por cento dos trabalhadores que recebem salários, comparado a trinta por cento no ano 1990.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável buscam ampliar os alcances já feitos para garantir que acabe a discriminação com mulheres e meninas em todas as partes. Ainda há grandes desigualdades no mercado de trabalho em algumas regiões, sendo negado, frequentemente, o direito às mulheres do igual acesso aos trabalhos. Violência e exploração sexual, a divisão desigual sobre as obrigações domésticas e a discriminação pública continuam como grandes barreiras a serem vencidas.

Fornecer direitos e recursos econômicos iguais para mulheres, como acesso à terra e propriedade, são vitais para alcançar esse objetivo. Assim como garantir o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva. Hoje há mais mulheres em escritórios públicos do que antes e encorajar mulheres líderes irá fortalecer políticas e legislações para uma maior igualdade de gênero.

Portanto, não há dúvidas que a promoção da igualdade de gênero é primordial para que mulheres alcancem de forma igualitária, suas posições de direito na sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, promover a igualdade de gênero, diga-se, igualdade entre homens e mulheres, meninos e meninas, com ênfase na promoção de debates contra a violência contra a mulher, nada mais é do que fazer valer a prerrogativa assegurada constitucionalmente, bem como pela Lei nº 14.164/2021, ou seja, é a visualização de uma equidade entre os sexos biológicos.

Nesse sentido, destaca-se o levantamento de dados feito pelo Instituto Aurora:

(...) a proporção de mulheres que se casaram quando crianças diminuiu 15%, de uma em cada quatro para aproximadamente uma em cada cinco. E a taxa global de mortalidade materna caiu 38% entre 2000 e 2017. Ainda assim, quase meio bilhão de mulheres e meninas com 15 anos ou mais de idade são analfabetas. E mais meninas do que meninos estão fora da escola. A pobreza também tem rosto de mulher: entre os 25 e 34 anos, as mulheres têm 25% a mais de chance de viver em extrema pobreza do que os homens. Quanto ao casamento infantil, cerca de 12 milhões de meninas se casam antes dos 18 anos anualmente no mundo.

Ademais, a educação, através de informações e debates no ambiente escolar sobre a violência contra a mulher em seus diversos desdobramentos (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual), pode reduzir significativamente os índices alarmantes que nos rodeiam hodiernamente.

A partir destes dados, se faz necessário abordar o tema sobre a violência contra a mulher no ambiente escolar, que é importante, primordialmente, por se tratar de uma abordagem aos direitos humanos, além disto, devem-se levar em consideração que mesmo com diversas iniciativas por parte do Governo Federal, o Brasil ainda mantém altos os índices de violência contra a mulher.

Desse modo, considerando que a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determina a inclusão de conteúdo sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, bem como o que disciplina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I, é que se justifica o presente **Projeto de Lei**.

Campo Largo, 25 de outubro de 2021.

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Vereador